

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.615, DE 2010

(Do Sr. Otávio Leite)

Institui financiamento especial para porteiros e funcionários de edifícios e condomínios para aquisição da casa própria.

AUTOR: Deputado OTÁVIO LEITE.

RELATORA: Deputada BRUNA FURLAN.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO BRITTO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a instituição de financiamento especial para porteiros e funcionários de edifícios e condomínios, com vistas à aquisição da casa própria, sem prejuízo das linhas de crédito já instituídas na área habitacional.

Impõe ao Poder Executivo a criação de programa especial para a aquisição da casa própria especificamente direcionado a porteiros e funcionários de edifícios e condomínios, por meio de linhas de crédito com tratamento diferenciado nas instituições financeiras oficiais, implicando em taxas de juros subsidiadas e autorização para equalizações financeiras eventuais.

Distribuído nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano à relatoria da nobre Deputada BRUNA FURLAN, a proposição obteve parecer favorável a sua aprovação, a despeito da expressa ressalva de que “eventuais ajustes em relação às normas gerais que regulam o financiamento habitacional serão realizados pela Comissão de Finanças e Tributação”, ante as manifestas implicações orçamentárias que certamente imporão sua rejeição por aquele órgão técnico, oportunamente.

Com efeito, não obstante o nobre propósito do autor da proposição e, sobretudo, da elevada sensibilidade demonstrada pela relatora, a quem rendo minhas homenagens pelo parecer apresentado, tenho que o Projeto de Lei *sub oculi*, mesmo no que concerne ao exame afeto a esta Comissão, não merece prosperar, sendo, portanto, imperativa sua rejeição.

É inegável que ao instituir linha de financiamento específica a funcionários de edifícios e condomínios a proposição colidiu frontalmente com todos os programas habitacionais sob a gestão do Ministério das Cidades, que encontram-se segmentados por faixas de renda, a exemplo do Programa Minha Casa e Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 2009.

Dúvidas não há, nesse diapasão, que os programas habitacionais vigentes já contemplam condições especiais que levam em conta a vulnerabilidade social dos diversos segmentos da população, cabendo destacar as circunstâncias diferenciadas dos financiamentos destinados, por exemplo, a pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos, à população de rua, às mulheres chefes de família, aos quilombolas, dentre outros segmentos da sociedade, sem, contudo, jamais distinguir categorias profissionais, o que é vedado pela Constituição Federal.

Assim, não há como negar, apenas para argumentar, que aprovando a presente proposição estar-se-á abrindo perigoso precedente ao dispor diferentemente em prol de determinada categoria de profissionais, propiciando a inúmeras outras a busca da justa isonomia, tais como os empregados domésticos, os taxistas, os garçons, os cabeleireiros, os balconistas, dentre outras dezenas de milhões de profissionais igualmente merecedores de idêntico benefício, o que certamente inviabilizará todos os programas habitacionais vigentes ante a insuficiência de recursos para subsidiar os respectivos financiamentos nas condições diferenciadas que ora se propõe.

Além desse problema de mérito, a proposição não permite mensurar quais serão os efeitos nas contas públicas federais, nos exercícios subseqüentes a sua aprovação, ante a ausência de critério objetivo acerca do público beneficiado, podendo resultar em elevado valor a impactar diretamente os programas sociais, principalmente o Programa Minha Casa Minha Vida, que já conta com subsídios específicos.

. Assim, motivado pela ausência de estudos mais detalhados sobre os efeitos da renúncia, seu impacto nas contas federais e o fato de que o montante de tal renúncia poderá afetar programas sociais, entendemos que a matéria não deve prosperar.

Ademais, a apuração do montante da renúncia fiscal, *a posteriori*, pelo Poder Executivo se afigura inconstitucional, salvo melhor juízo, a teor do art. 165, § 6º, da Carta Magna da 1988.

Dessa forma, reiterando nossas homenagens aos ilustres autor e relatora, somos premidos a opinar contrariamente à aprovação do PL 7.615, de 2010, recomendando aos nossos pares nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano a sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011 .

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Relator